



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

OBJETO: registro de preços para eventual locação de bens móveis (grupo gerador de energia, barraca, tenda, sanitário químico e gradil) e prestação de serviços de segurança desarmada, de brigadista, bem como de limpeza (varrição e coleta de lixo) para atender a demanda dos eventos inseridos no calendário de eventos festivos, esportivos, culturais e sociais do Município.

IMPUGNANTE: Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.311.787/0001-99, estabelecida na Rua Candido Naves, 115, Bairro Ouro Preto, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnações interpostas TEMPESTIVAMENTE pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Na primeira peça apresentada a Impugnante contesta especificamente a composição dos custos para formação dos preços dos Itens 01 e 02 (Segurança Desarmada). Alega que para composição do preço devem ser consideradas as disposições contidas na CCT/2017 firmada entre SINDESP/MG e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais. Alega ainda que o valor orçado pelo Contratante para os itens em referência é inferior ao mínimo estabelecido na CCT. A Impugnante embasa sua peça impugnatória na mencionada Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, a qual anexa a sua peça, apresenta ainda a memória de cálculo contendo os valores dos custos da contratação em discussão.

Posteriormente a Impugnante interpõe nova peça impugnatória contestando o que traz o subitem 9.1.4 – Letra “c”, do Edital, o qual determina que para os serviços de Segurança Desarmada constantes dos Itens 01 e 02 será necessária a apresentação do Alvará da Polícia Federal (publicação do Diário Oficial da União) ou sua isenção. Em síntese a Impugnante alega que tais serviços são tutelados pela Polícia Federal, portanto a empresa deve apresentar profissionais devidamente autorizados pela mesma e com documentação legal, não há que se falar em isenção do referido alvará.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante na primeira peça apresentada que o edital seja retificado, com readequação do valor máximo a ser pago para os itens 01 e 02, visto que o preço estimado é abaixo do mínimo suficiente para pagamento ao segurança, o qual é R\$ 64,48 (sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) por hora trabalhada. Acrescenta que devem ser solicitados orçamentos compatíveis com os encargos e obrigações a empresas regulamentadas, visando dessa forma, espelhar um valor que cubra os gastos mínimos essenciais conforme demonstrado.



Na segunda peça impugnatória interposta, a Impugnante requer também a retificação do Edital, que se faça constar a exigência no rol de documentação, de forma taxativa, da Autorização da Polícia Federal, retirando-se a isenção, com a finalidade de legalizar a execução dos serviços de segurança a serem contratados.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal, se há a inclusão da fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. É o que aponta a doutrina.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, disciplinou a impugnação da seguinte forma “Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

As peças de impugnação foram encaminhadas via email nas datas de 23 e 24/04/2018. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 03/05/2018 às 12h30, conclui-se que as petições foram interpostas em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento da TEMPESTIVIDADE destas.

Ressalta-se que as peças foram instruídas com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, mas não foram protocoladas no Protocolo Geral da Prefeitura como estabelecido no subitem 5.3.1 do Edital, todavia, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e primando pela legalidade do instrumento convocatório, bem como pela correção de possíveis falhas, conhece das impugnações interpostas para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumprir esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Da detida leitura da peça impugnatória de número 01 e após análise da referida convenção coletiva e dos documentos constantes dos autos verificou-se que os orçamentos que formam o preço máximo a ser pago pelo Contratante retratem a realidade da pretendida contratação e abrangem todos os custos da mesma nos moldes da CCT/2017. É oportuno destacar que o Edital assegura que o Contratante disponibilizará as dependências de um prédio público para abrigar a equipe de profissionais, ficando assim a Contratada isenta dos dispêndios com hospedagem.

Salienta-se que para a apuração do valor de referência dos itens 01 e 02 foram comparadas as últimas contratações realizadas por esta administração para este objeto, bem como ao valor registrado no processo licitatório 04/2018 homologado pela Prefeitura do Município de Cláudio em 25/01/2018, valores estes de 25,00 (vinte e cinco reais) e 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) por hora trabalhada. Acrescenta-se ainda, que esta Prefeitura contratou



serviço idêntico para o Carnaval do corrente ano, no valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos) por hora trabalhada, os quais foram executados conforme contratado e de forma satisfatória.

Indubitavelmente o valor de referência dos itens supracitados permanece em patamar aproximado ao das contratações anteriores e das contratações realizadas por outros órgãos públicos da nossa região, por outro lado enfatiza-se que foram tomados como referência preços apresentados por empresas idôneas, cujas cotações não julgamos no direito de contestar, inclusive uma delas sustenta em sua proposta que seus preços foram formados a partir do piso salarial da convenção do Sindicato da categoria. Contudo, o objetivo deste órgão é garantir a realização do interesse público de forma eficiente e econômica, porém respeitando-se as normas e legislação vigentes. Portanto, a impugnação apresentada não merece prosperar.

Na peça impugnatória de número 02 apresentada pela Impugnante, esta insurge contra a isenção do Alvará de Funcionamento da Polícia Federal disposta no subitem 9.1.4 – Letra “C”, do Edital. Afirma que não há o que se falar em isenção se tratando de regulamentação junto a Polícia Federal. Aduz que muitas empresas, no intuito de não atender as exigências previstas na Portaria conseguem uma liminar onde, consta apenas o deferimento de não fiscalização da Polícia Federal. Argumenta que tal liminar não deve e não pode ser considerado documento que isente a empresa de seguir as regulamentações legais, por esta razão, o edital possui “vício insanável” e deve ser retificado exigindo-se o Alvará de Funcionamento da Polícia Federal.

A nova impugnação apresentada pela Impugnante trouxe uma questão bastante discutida anteriormente no Pregão Presencial 064/2017, o qual se tratava do mesmo objeto para realização do Carnaval 2018. Na ocasião foi realizada diligência a Delegacia de Segurança Pública de MG – DELESP/MG, a fim de obter informações sobre a questão e elucidar os fatos, a qual encaminhou-nos *email* contendo orientações sobre toda e qualquer atividade de segurança privada, apresentou o Despacho 1.382/08 da Coordenadoria Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em Brasília, confirmou ainda que existe empresa detentora de liminar, concedendo-lhe o direito de exercer a atividade de segurança privada sem o Alvará de Autorização da Polícia Federal e que, por conseguinte, a falta do referido documento não a tem impedido de exercer suas funções ou tenha sido empecilho para participar de licitações.

Por oportuno, impende reconhecer que, em relação às empresas que prestam serviços de segurança privada em eventos, observa-se que a interpretação da legislação que rege a matéria ainda não foi pacificada pelos nossos tribunais e há alguns entendimentos controversos quanto à aplicação da Lei Federal 7.102/83, mesmo após sua regulamentação, e ainda pela implementação da Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações.

Para subsidiar a decisão, além da diligência realizada a DELESP/MG a época, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a aspectos eminentemente jurídicos, esta pregoeira, solicitou parecer a Assessoria Jurídica do Município, a qual se posicionou pelo reconhecimento da impugnação, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Certamente, o único objetivo da impugnação é a correção do instrumento convocatório e o interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais deste. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto e deixar de sanar possíveis falhas existentes. Após a análise das alegações apresentadas constatou-se que NÃO existe no impugnado Edital qualquer possível vício, como busca fazer crer o Impugnante e por esta razão não merece prosperar seu pedido de reforma do ato convocatório.



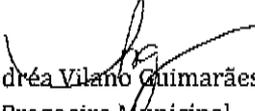
Em suma, há de se perceber que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, porém, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, legalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade por vício insanável ou alegação de preço estimado estar abaixo do mínimo suficiente para pagamento dos serviços em tela, mas apenas na busca pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

V. DA DECISÃO

Diante do explanado, após análise das impugnações interpostas, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, considerando as orientações da DELESP/MG, e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, esta Pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por não vislumbrar qualquer irregularidade no ato convocatório.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico comercial@grupoportalnorte.com.br, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 042/2018.

Itapeçerica, 25 de abril de 2018.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal